



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 29/XIV

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei consagra uma isenção completa ou taxa zero para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos e determina ainda a aplicação da taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória, com efeitos temporários.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto de COVID-19 uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo declarado o surto como uma pandemia a 11 de março de 2020.

Na sequência da emergência de saúde pública internacional, muitos Estados-Membros, entre os quais Portugal, declararam o estado de emergência nacional, o que motivou a mobilização de meios por parte da União Europeia no combate ao surto de COVID-19.

A fim de combater os efeitos do surto de COVID-19, foram apresentados pelos Estados-Membros pedidos para que as importações dos bens necessários a esse combate beneficiassem da aplicação de franquias aduaneiras e da isenção do IVA previstas, respetivamente, no Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, e na Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009.

Em resultado dos pedidos apresentados pelos Estados-Membros, foi emitida a Decisão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

(UE) 2020/491, da Comissão, de 3 de abril de 2020, que considerou a pandemia COVID-19 uma catástrofe e permitiu a aplicação, desde 30 de janeiro de 2020 até 31 de julho de 2020, da franquia de direitos aduaneiros e isenção de IVA previstas nos artigos 74.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, do Conselho, de 16 de novembro de 2009, e artigos 51.º e seguintes da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro (ao nível nacional, constante dos artigos 49.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, na sua redação atual), por organismos do Estado, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes e unidades de socorro (para cobrir as suas necessidades durante a sua intervenção), quando se destinem a ser distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes, que afetem o território de um ou de vários Estados-Membros ou a ser postas gratuitamente à disposição das vítimas de tais catástrofes, mantendo-se propriedade dos organismos em causa.

No mesmo dia foi emitido o Despacho n.º 139/2020-XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que aplicou a decisão da Comissão Europeia, determinando a eliminação de direitos aduaneiros e isenção de IVA na importação de bens necessários a combater os efeitos da pandemia de COVID-19 entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020, determinando ainda que fossem aplicadas as mesmas condições a instituições do setor privado ou social inseridas no plano de combate ao COVID-19.

Não obstante a decisão da Comissão Europeia se basear no quadro legal existente, o qual apenas confere a possibilidade de aplicação de isenção de IVA às importações de bens provenientes de países terceiros à União Europeia em benefício de vítimas de catástrofe, resulta da mesma uma clara discriminação dos operadores nacionais e europeus que se dediquem à produção e venda dos mesmos bens. Na verdade, a transmissão ou aquisição intracomunitária de bens em território nacional, necessários ao combate ao COVID-19, encontra-se sujeita a IVA nos termos gerais, o que pode motivar uma decisão económica de preferência pela importação daqueles bens (isenta de IVA) por parte de entidades que não têm capacidade de dedução do IVA.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ora, este tratamento discriminatório entre operadores nacionais e europeus face a operadores de países terceiros à União Europeia é contrário aos princípios de direito europeu e do IVA.

Nesse sentido, a presente proposta visa assegurar a correta aplicação do princípio da neutralidade e eliminar distorções na concorrência na transmissão de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, alargando a decisão extraordinária e temporária da Comissão Europeia às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, que passam igualmente a ser isentas de IVA quando tenham como destinatários organismos do Estado, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, e quando se destinem a ser distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes ou a ser postas gratuitamente à disposição das vítimas de tais catástrofes, mantendo-se propriedade dos organismos em causa.

Do mesmo modo, e com objetivos de proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, procede-se ainda à aplicação temporária da taxa reduzida de IVA à venda de máscaras de proteção respiratória, e de gel desinfetante cutâneo cuja utilização é recomendável como medida de combate à propagação do surto de COVID-19.

Por outro lado, tendo presente que a pandemia COVID-19 afeta a economia real não apenas durante a incidência do surto, mas também no período subsequente, as autoridades nacionais notificaram a Comissão Europeia acerca de novas medidas para promover a liquidez e o acesso a financiamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

No passado dia 4 de abril de 2020, a Comissão Europeia aprovou apoios do Estado até um montante de 13 mil milhões de euros, que englobam garantias públicas incidentes sobre empréstimos que tenham sido ou venham a ser contraídos no contexto da pandemia por micro, pequenas, médias ou grandes empresas com o intuito de cobrir necessidades de fundo de maneo e tesouraria.

Também nesse sentido, importa promover os seguros de créditos e de investimento com o apoio do Estado, enquanto instrumento de redução do risco de crédito, facilitando às empresas o acesso ao financiamento.

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, elaborado num contexto pré-Covid-19, prevê, no seu artigo 161.º, limites máximos para a concessão de garantias públicas que não se compaginam com o momento atual de necessidade de promoção, por parte do Estado e de outras pessoas coletivas públicas, de acesso a liquidez e financiamento suficiente às empresas dos diversos setores da economia.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Consagra, com efeitos temporários, uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos;
- b) Determina, com efeitos temporários, a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo;
- c) Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020.

Artigo 2.º

Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19

1 - Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:

- a) Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;
- b) Destinem-se a uma das seguintes utilizações:
 - i) Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;
 - ii) Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

c) Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE, do Conselho, de 19 de outubro de 2009;

d) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades:

i) O Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;

ii) Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;

iii) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;

iv) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

2 - As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas nos termos do número anterior, devem conter a menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

Taxa reduzida de IVA

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março

O artigo 161.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 161.º

Limites máximos para a concessão de garantias

- 1 - [...].
- 2 - Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de 3.000.000.000 (euro);
 - b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, no contexto da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, bem como sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 1 300 000 000 (euro).
- 3 - [...].
- 4 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 7 000 000 000 (euro).
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, conforme Decisão (UE) 2020/491,
da Comissão, de 3 de abril de 2020)

	Nome do produto	Descrição do bem / produto	Código NC
1	Dispositivos médicos	Respiradores para cuidados intensivos e subintensivos	ex 9019 20 00
		Ventiladores (aparelhos de respiração artificial)	ex 9019 20 00
		Outros aparelhos de oxigenoterapia, incluindo tendas de oxigénio	ex 9019 20 00
		Oxigenação por membrana extracorpórea	ex 9018 90
2	Monitores	Monitores multiparâmetro, incluindo versões portáteis	ex 8528 52 91
			ex 8528 52 99
			ex 8528 52 00
3	Bombas	- Bombas peristálticas para nutrição externa - Bombas de infusão de medicamentos Sondas de aspiração	ex 8528 52 10
			ex 9018 90 50
			ex 9018 90 84
			ex 8413 81 00
4	Tubos	Tubos endotraqueais Tubos esterilizados	ex 9018 90 50
			ex 9018 90 60
			ex 9019 20 00
5	Capacete	Capacetes CPAP/NIV	ex 3917 21 10 até ex 3917 39 00 ex 9019 20 00
6	Máscaras para ventilação não invasiva (NIV)	Máscaras de rosto completo e oronasal para ventilação não invasiva	ex 9019 20 00
7	Sistemas/máquinas de sucção.	Sistemas de sucção	ex 9019 20 00
		Máquinas de sucção elétrica	ex 9019 20 00
8	Humidificadores	Humidificadores	ex 8543 70 90
			ex 8415
			ex 8509 80 00
9	Laringoscópios	Laringoscópios	ex 8479 89 97 ex 9018 90 20



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

10	Instrumentos médicos	- Kits de intubação	ex 9018 90
		- Tesouras laparoscópicas	
		Seringas, com ou sem agulha	ex 9018 31
		Agulhas metálicas tubulares e agulhas para suturas	ex 9018 32
		Agulhas, cateteres, cânulas	ex 9018 39
		Kits de acesso vascular	ex 9018 90 84
11	Estações de monitorização Aparelhos de monitorização de pacientes – Aparelhos de eletrodiagnóstico	Estações centrais de monitorização para cuidados intensivos	ex 9018 90
		- Dispositivos de monitorização de pacientes	ex 9018 19 10
12	Scanner de ultrassom portátil	- Aparelhos de eletrodiagnóstico Scanner de ultrassom portátil	ex 9018 19 90 ex 9018 12 00
13	Eletrocardiógrafos	Eletrocardiógrafos	ex 9018 11 00
14	Sistemas de tomografia computadorizada/ scanners	Sistemas de tomografia computadorizada	ex 9022 12, ex 9022 14 00
15	Máscaras	–Máscaras faciais de tecido, sem filtro substituível nem peças mecânicas, incluindo máscaras cirúrgicas e máscaras faciais descartáveis fabricadas em têxtil não-tecido	ex 6307 90 10 ex 6307 90 98
		–Máscaras faciais FFP2 e FFP3	
			ex 4818 90 10
		Máscaras cirúrgicas de papel	ex 4818 90 90
		Máscaras de gás com peças mecânicas ou filtros substituíveis para proteção contra agentes biológicos. Também inclui máscaras que incorporem proteção ocular ou viseiras faciais.	ex 9020 00 00
16	Luvas	Luvas de plástico	ex 3926 20 00
		Luvas cirúrgicas de borracha	4015 11 00
		Outras luvas borracha	ex 4015 19 00
		Luvas de malha tricotada impregnadas ou cobertas de plástico ou borracha	ex 6116 10
		Luvas têxteis que não sejam de malha tricotada	ex 6216 00
17	Proteções faciais	- Proteções faciais descartáveis e reutilizáveis	ex 3926 20 00
		- Proteções faciais de plástico (que cubram uma superfície maior que a ocular)	ex 3926 90 97



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

18	Óculos	Óculos de proteção	ex 9004 90 10
			ex 9004 90 90
		Acessórios de vestuário (incluindo luvas e mitenes) multiuso, de borracha vulcanizada	ex 4015 90 00
		Vestuário de proteção	ex 3926 20 00
		Acessórios de vestuário	ex 4818 50 00
		Peças de vestuário de malha tricotada das posições 5903, 5906 o 5907	ex 6113 00 10
		Outras peças de tecido de malha tricotada	ex 6113 00 90 6114
	Fatos	Peças de vestuário de proteção para uso cirúrgico/médico de feltro ou falsos tecidos, com ou sem ser impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 56.02 o 56.03). Inclui vestuário de «spun-bonded».	ex 6210 10
	Batas impermeáveis – diversos tipos – diferentes tamanhos		ex 6210 20
		Outras peças de vestuário de tecido emborrachado ou tecido impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 59.03, 59.06 o 59.07)	ex 6210 30
19	Vestuário de proteção para uso cirúrgico/médico de feltro ou falsos tecidos, com ou sem ser impregnado, coberto,		ex 6210 40
			ex 6210 50
			ex 3926 90 97
			ex 4818 90
20	Proteção de calçado/cobre-botas	Proteção de calçado/cobre-botas	ex 6307 90 98
		Toucas de picos	ex 6505 00 30
		Toucas e outras proteções para a cabeça de qualquer material	ex 6505 00 90
21	Toucas	Outras toucas de proteção para a cabeça forradas/ajustadas ou não.	ex 6506
		Termômetros de líquido para leitura direta	ex 9025 11 20
		Inclui termômetros clínicos standard de «mercúrio em vidro»	ex 9025 11 80
22	Termômetros	Termômetros digitais, ou termômetros infravermelhos para medição à distância	ex 9025 19 00
		Sabão e produtos orgânicos tensoativos e preparados para a lavagem de mãos	ex 3401 11 00
			ex 3401 19 00
		Sabão e produtos orgânicos tensoativos Sabão em outras formas	ex 3401 20 10
			ex 3401 20 90
		Agentes orgânicos tensoativos (distintos do sabão) – Catiônicos	ex 3402 12



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

23	Sabão para lavagem de mãos	Produtos e preparados orgânicos tensoativos para a lavagem da pele, em líquido ou creme e preparados para venda a retalho, que contenham sabão ou não	ex 3401 30 00
24	Dispensadores de desinfetante para mãos para parede	Dispensadores de desinfetante para mãos para parede	ex 8479 89 97
25	Solução hidroalcoólica em litros	2207 10: não desnaturado, com volume alcoólico de 80 % ou mais de álcool etílico	ex 2207 10 00
		2207 20: desnaturado, de qualquer concentração	ex 2207 20 00
		2208 90: não desnaturado, com volume alcoólico de menos de 80 % de álcool etílico	ex 2208 90 91
			ex 2208 90 99
26	3% de peróxido de hidrogénio em litros. Peróxido de hidrogénio incorporado em preparações desinfetantes para a limpeza de superfícies	Peróxido de hidrogénio, solidificado ou não com ureia	ex 2847 00 00
		Peróxido de hidrogénio a granel	
		Desinfetante para mãos	ex 3808 94
		Outros preparados desinfetantes	
27	Transportes de emergência	Transporte para pessoas com incapacidade (cadeiras de rodas)	ex 8713
		Macas e carrinhos para a transferência de pacientes dentro de hospitais ou clínicas	ex 9402 90 00
28	Extratores ARN	Extratores ARN	9027 80
29	Kits de teste para o COVID-19 / Instrumentos e aparelhos utilizados em testes de diagnóstico	- Kits de teste de diagnóstico de Coronavirus	ex 3002 13 00
		- Reagentes de diagnóstico baseados em reações imunológicas	ex 3002 14 00
			ex 3002 15 00
		Reagentes de diagnóstico baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)	ex 3822 00 00
		Instrumentos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro	ex 9027 80 80
30	Cotonetes	Pastas, gases, ligaduras, cotonetes e artigos semelhantes	ex 9018 90
			ex 9027 80
			ex 3005 90 10
31	Material para a instalação de hospitais de campanha	ex 3005 90 99	
		Camas hospitalares	ex 9402 90 00
		Tendas de campanha	ex 6306 22 00,
		Tendas de campanha plásticas	ex 6306 29 00 ex 3926 90 97



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

32	Medicamentos	- Peróxido de hidrogénio com apresentação de medicamento - Paracetamol - Hidrocloroquina/cloroquina - Lopinavir/Ritonavir – Remdesivir - Tocilizumab	ex 3003 90 00 ex 3004 90 00 ex 2924 29 70 ex 2933 49 90 ex 3003 60 00 ex 3004 60 00 ex 2933 59 95
33	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório	ex 2934 10 00 ex 8419 20 00 ex 8419 90 15
34	Propanol-1-ol (álcool propílico) e propanol-2-ol (álcool isopropílico)	Propanol-1-ol (álcool propílico) e propanol-2-ol (álcool isopropílico)	ex 2905 12 00
35	Éteres, éteres- álcoois, éteres fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcool, outros peróxidos, peróxidos de acetona	Éteres, éteres- álcoois, éteres fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcool, outros peróxidos, peróxidos de acetona	ex 2909
36	Ácido fórmico	Ácido fórmico (e sais derivados)	ex 2915 11 00 ex 2915 12 00
37	Ácido salicílico	Ácido salicílico (e sais derivados)	ex 2918 21 00
38	Panos de uso único de tecido de posição 5603, do tipo utilizado durante os procedimentos cirúrgicos	Panos de uso único de tecido de posição 5603, do tipo utilizado durante os procedimentos cirúrgicos	6307 90 92
39	Não-tecidos, estejam ou não impregnadas, cobertas, revestidas ou laminadas	Não-tecidos, estejam ou não impregnadas, cobertas, revestidas ou laminadas	ex 5603 11 10 até
			ex 5603 94 90
40	Artigos de uso cirúrgico, médico ou higiénico, não destinados à venda a retalho	Cobertores de cama de papel	ex 4818 90
41	Artigos de vidro de laboratório, higiénico ou farmacêutico	Artigos de vidro de laboratório, higiénico ou farmacêutico, graduados ou calibrados ou não.	ex 7017 10 00
			ex 7017 20 00
			ex 7017 90 00